

Exame TGDC I
Turma A – Época de Coincidências
22-jan.-2025
11:30-13:30

I

a.

O contrato celebrado é limitativo de direitos de personalidade, nomeadamente do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, 80.º, 81.º, 26.º CRP, 12.º DUDH, 8.º CEDH, 7.º CDFUE.

Enquadramento geral: menoridade, 122.º. Referência ao dever de obediência, 128.º

Genérica incapacidade de exercício dos menores, artigo 123.º; anulabilidade dos atos praticados pelos menores 125.º.

Exepções à incapacidade de exercício, 127.º. Análise da alínea c) do artigo 127.º e conclusão pela sua inaplicabilidade.

Concluir pela anulabilidade do contrato, 125.º, n.º 1, alínea a), até que António complete 18 anos.

b.

A partir da maioridade, António goza de plena capacidade de exercício, 122.º e 123.º, podendo, por si, celebrar negócios jurídicos. Em particular, o contrato celebrado é limitativo de direitos de personalidade, nomeadamente do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, 80.º, 26.º CRP, 12.º DUDH, 8.º CEDH, 7.º CDFUE.

Aplica-se o regime do artigo 81.º, considerando-se o contrato válido. É relevante para o caso o n.º 2 do artigo 81.º que estabelece a livre denunciabilidade das limitações voluntárias aos direitos de personalidade. Deve ainda referir-se a parte final do artigo 81.º, n.º 2, segundo a qual, apesar de a denúncia ser sempre possível, está o titular do direito de personalidade obrigado a indemnizar a contraparte por todos os prejuízos causados às em face das suas legítimas expectativas.

Em conclusão, António pode denunciar o contrato, devendo, porém, indemnizar, nos termos expostos, a produtora de televisão.

II

Genérica capacidade de exercício dos maiores de 18 anos, 122.º e 123.º.

Análise dos pressupostos da aplicação do regime do acompanhamento, 138.º.

Análise da legitimidade de Daniela para instaurar ação judicial de acompanhamento, 141.º. Deve referir-se que Daniela carecia da autorização de Cláudia para requerer o acompanhamento desta. Caso a autorização não tivesse sido dada, Daniela devia

cumular com o pedido de acompanhamento o pedido de suprimento da autorização do beneficiário, nos termos do 141.º, n.º 3.

O conteúdo do requerimento de acompanhamento, é regulado pelo disposto no artigo 892.º, n.º 1 do CPC e o conteúdo requerimento de suprimento da autorização do beneficiário é regulado pelo n.º 2 do mesmo artigo do CPC. Recebido o requerimento, deve o juiz citar Daniela, uma vez que não é a autora do requerimento, para que apresente resposta no prazo de 10 dias, 895.º e 896.º do CPC. Deve o tribunal pronunciar-se sobre a prova e ordenar as diligências que considere convenientes, 897.º do CPC. Deve o juiz ouvir pessoal e diretamente o interessado, 139.º do CC e 897.º, n.º 2 e 898.º, n.º 1 do CPC.

Quanto à escolha da acompanhante – Daniela -, deve ser feita sempre no interesse do beneficiário, podendo a escolha recair sobre as pessoas referidas no artigo 143.º, n.º 2 – sendo relevante para o caso a alínea e).

No que respeita à decisão de acompanhamento, deve referir-se que a representação geral está prevista no artigo 145.º, n.º 2, alínea b) e explicar no que consiste. O conteúdo da decisão de acompanhamento está sujeito aos princípios da judicialidade, da primazia do acompanhado, da supletividade, da necessidade, do minimalismo e da flexibilidade. Análise da decisão à luz destes princípios.

No que respeita à venda do móvel do século XVI, deve discutir-se a sua anulabilidade ao abrigo do artigo 154.º, n.º 1, alínea b).

III

Identificação de uma situação-tipo de abuso de direito, por força do princípio da tutela da confiança.

Deve ponderar-se a aplicação do abuso de direito, 334.º, na modalidade de inalegabilidade formal. Seria de excluir a aplicação deste instituto pelo desconhecimento de Bento, no momento da celebração, da forma legalmente exigida para o contrato.

IV

Explicação da problemática referente à atribuição dos direitos de personalidade, às pessoas coletivas. 12/2 CRP, 70.º, 160.º, 484.º. Critério da compatibilidade com a natureza não humana. Exemplos.